



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (CDEICS)

PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Apensado: PL nº 6.102/2016

Dispõe sobre medidas para fomentar a
Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº
11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA ADITIVA

Dê-se nova redação, onde couber, ao Projeto de Lei nº 6.407, de 2013:

Art. (...) – A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação e da legislação estadual, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos usuários finais.

(...) - A regulação estadual deverá estabelecer o conteúdo mínimo dos contratos de comercialização, bem como a vedação a cláusulas que prejudiquem a concorrência.

(...) - Poderão exercer a atividade de comercialização de gás natural, por sua conta e risco, mediante autorização outorgada pela ANP e conforme regulação estadual vigente, as distribuidoras de gás canalizado, os produtores, os importadores, e os comercializadores.

(...) - Não está sujeita a autorização da ANP a venda de gás natural, pelas distribuidoras de gás canalizado, aos respectivos usuários finais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adequar o texto do Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 6.407, de 2013, o qual visa dispor sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, revogando a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, conhecida como a “Lei do Gás”.

A Constituição Federal garantiu uma divisão de competências entre as esferas federal e estadual. No que tange à competência da União, o art. 177 do texto constitucional prevê seu monopólio para a exploração, importação e o transporte de gás natural, de outro modo, prevê também a competência estadual para a exploração dos serviços de gás



canalizado, nos termos do previsto no art. 25, § 2º.

A partir dessa repartição de competências temos a atuação das agências reguladoras, as quais atuarão na fiscalização e regulação das atividades de acordo com cada âmbito de competência, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para a competência da União, e as Agências Estaduais com atuação local.

Assim, considerando o exposto, é fundamental que o Projeto de Lei em andamento seja cauteloso em relação aos conceitos apresentados, bem como respeite a divisão de competência constitucionalmente estabelecida e este é sentido da presente emenda.

Diante disso, propõe-se a alteração da redação dos termos relacionados à comercialização do gás natural, a fim de respeitar a divisão constitucional de competências e evitar dúvidas na interpretação dos dispositivos legais.

Nessa fase transitória de abertura do mercado de gás, a previsão de padronização dos contratos pode trazer um engessamento que pode retardar o desenvolvimento do mercado. No momento de constituição de um futuro mercado organizado de gás, sendo conveniente a padronização dos contratos, essa necessidade pode ser contemplada nas regras e regulamentos do mercado organizado, prescindindo de previsão expressa na Lei do Gás.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ